

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.078/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165823-55
Impugnação: 40.010127811-93
Impugnante: Guedes & Novaes Ltda
IE: 062357991.01-23
Coobrigado: Ângela de Fátima Ribeiro Guedes – CPF: 882.034.766-00
Rodolfo Marcel de Novaes – CPF: 044.328.176-90
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas com base nas informações de vendas fornecidas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso VII da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ENCERRAMENTO/PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE. Constatado que a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso V da parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, referente a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio das informações de vendas fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito, para as quais a Autuada não emitiu documentos fiscais e nem recolheu qualquer valor a título de ICMS. Apurou-se, também, que a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso II e 54, inciso IV, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/83 e apresenta os documentos de fls. 84/196.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para a Impugnante (fls. 203), que não se manifesta.

DECISÃO

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter a Autuada promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, bem como, deixar de comunicar à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois, diferente do argumentado na defesa, não existe cobrança em duplicidade em desfavor da Contribuinte.

Como materializado nos autos, tem-se de fato que há outra autuação versando sobre fatos idênticos aos discutidos nestes autos, porém, em unidade autônoma à aqui autuada; com inscrição estadual absolutamente distinta.

Assim, não há que se falar de identidade de autuação e em “bis in idem” como defendido na impugnação já que, repita-se, os estabelecimentos autuados neste e no outro PTA são absolutamente distintos.

Neste compasso, aplicável à espécie o disposto nos arts. 58 e 59 do RICMS/02 que consagram o princípio da autonomia dos estabelecimentos quando prescrevem:

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

II - o local, ainda que pertencente a terceiro, que receba, em operação interestadual, mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente;

III - o depósito fechado, assim considerado o lugar onde o contribuinte promova, com exclusividade, o armazenamento de suas mercadorias;

IV - o local onde se realize o fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, por contribuinte que explore tal atividade;

V - o local onde houver sido ajustado o serviço de transporte que deva ser prestado em outro local, inclusive o próprio veículo transportador.

§ 1º Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação.

§ 2º O domicílio indicado pelo sujeito passivo poderá ser recusado quando impossibilitar ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dificultar a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Como se observa, a autonomia dos estabelecimentos lançada nos dispositivos supratranscritos afastam a pretensão defendida na peça de impugnação, “*permissa venia*”, circunstância esta que rechaça, por óbvio, a colocação feita na defesa de que as acusações e fatos geradores são conexos.

Improcedente, pois, tal afirmativa.

Argumenta, ainda, com transcrição de diversos doutrinadores, que o caso em análise está fulcrado em presunção.

“*Data venia*”, improcedente também esta colocação da Impugnante, já que, ao contrário, há nos autos provas robustas, que são informações passadas pelas Administradoras de cartão de crédito/débito, atestando que aquelas operações ocorreram de fato.

Ora, demonstrada a ocorrência do fato gerador com informações e documentos idôneos de movimentação de mercadorias e valores, não há como se falar em presunção.

Ademais, a Defendente não trouxe nenhuma prova para ilidir a acusação fiscal. Não há nada nos autos que afaste esta conclusão fiscal materializada no Auto de Infração.

Oportuno registrar também que as provas que sustentam o trabalho fiscal foram obtidas de forma lícita e são previstas como exibição obrigatória ao Fisco tal qual determina o art. 50, § 5º da Lei nº 6763/75:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se observa, reiterando, não existe presunção na forma defendida na peça impugnatória, “*data maxima venia*”.

No que tange a discussão travada na defesa sobre o caráter confiscatório das penalidades aplicáveis, tem-se, nesta seara, que atentar ao disposto no art. 110 do RPTA/MG que veda esta discussão em sede administrativa.

Destarte, caracterizadas e devidamente comprovadas nos autos as irregularidades praticadas pelo Contribuinte, correto o trabalho fiscal na forma como elaborado e consubstanciado no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ